



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-8404-54.2019.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSALB/maf/AB/mki

PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS - MON. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS E BENEFÍCIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO N° CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000.

ATENDIMENTO PARCIAL DAS DELIBERAÇÕES DO CSJT. AUSÊNCIA DE REPOSIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES DEVIDOS AO ERÁRIO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O PLENO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES EMANADAS DO ACÓRDÃO. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO.

1. Procedimento conhecido, na forma dos arts. 6º, IX, 21, I, "h", e 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **2.** A Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT - CCAUD constatou que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região cumpriu parcialmente as determinações contidas no acórdão prolatado nos autos do processo n° CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000.

3. Desse modo, impõe-se homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pela CCAUD para **(a) determinar** ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que reinstaure processo de reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n° 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente ao servidor Manfredo Schwaner Gontijo a título de substituição de assessor de desembargador, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa; **(b) recomendar** ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-8404-54.2019.5.90.0000

(b.1) realize testes no Sigep-JT, a fim de averiguar se as funcionalidades e controles implementados são suficientes para resguardar o adequado pagamento do auxílio-alimentação e do auxílio-transporte. Caso sejam necessários aprimoramentos, recomenda-se a abertura de chamado no "redmine", especificando-se detalhadamente a demanda; e **(b.2)** realize testes no Sigep-JT, a fim de assegurar, de ofício, que a base cadastral de dependentes mantenha-se atualizada, garantindo-se que os recebedores de pensão alimentícia não sejam utilizados para fins de dedução no cálculo do Imposto de Renda. Caso sejam necessários aprimoramentos, recomenda-se a abertura de chamado no "redmine", especificando-se detalhadamente a demanda; e **(c) determinar** ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que **encaminhe**, por meio de sua Unidade de Controle Interno, no prazo de 120 dias, documentação comprobatória das providências adotadas em cumprimento aos itens anteriores. **4.** Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-8404-54.2019.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para fins de verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, das deliberações contidas no acórdão proferido nos autos do processo nº

Firmado por assinatura digital em 05/06/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-8404-54.2019.5.90.0000

CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000, relativas à área de Gestão de Pessoas e Benefícios, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2018, aprovado pelo Ato CSJT nº 333/2017, alterado pelo Ato CSJT nº 13/2018.

No acórdão nº CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000, o Plenário deste Conselho determinou ao TRT da 3ª Região a adoção de vinte e quatro medidas saneadoras e recomendações constantes no Relatório de Auditoria elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT - CCAUD, conforme proposta de encaminhamento detalhada a fls. 6/9 desse acórdão (publicado no DEJT de 9.5.2019), assim detalhada:

“[...]”

4.1 - Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que:

4.1.1 - elabore, **em até 180 dias**, Plano de Gestão de Pessoas alinhado ao Planejamento Estratégico do Órgão, que alcance as principais funções de recursos humanos e que contemple, no mínimo, objetivos de gestão de pessoas alinhados às estratégias de negócio; indicadores para cada objetivo definido, preferencialmente em termos de benefícios para o negócio; metas para cada indicador definido, atentando-se para as metas legais de cumprimento obrigatório; e mecanismos para que a alta administração acompanhe o desempenho da gestão de pessoas;

4.1.2 - acompanhe, **até o trânsito em julgado**, a tramitação do Processo n.º 0003825-44-2015-4-01-3400, da 6ª Vara Federal de Brasília, que trata do pedido de cômputo do tempo de advocacia anterior à Emenda Constitucional n.º 20/1998 apenas com base em certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, e que adote, de forma tempestiva, as medidas cabíveis conforme a decisão proferida em 1ª instância, em 18/9/2017, e a decisão final de mérito que vier a ser pronunciada pelo Poder Judiciário;

4.1.3 - atente-se para o fato de que a decisão só ampara os magistrados que se fizeram representar pela ANAMATRA na ação, o que se comprova por meio de autorização expressa e específica juntada à inicial;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-8404-54.2019.5.90.0000

4.1.4 - realize, **em até 120 dias**, a revisão das progressões funcionais e promoções realizadas nos últimos 5 anos e proceda aos ajustes no cadastro dos servidores que se encontrem em Padrão/Classe inadequados;

4.1.5 - proceda, **em até 180 dias**, à reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente em virtude da progressão indevida do servidor, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa.

4.1.6 - aprimore, **em até 150 dias**, os controles internos de forma a garantir que a apuração das datas de progressões e de promoções funcionais desconsidere os períodos não computáveis, previstos na Lei n.º 8.112/1990 e na Portaria Conjunta n.º 1/2007;

4.1.7 - adote providências a fim de garantir que, **em até 150 dias**, os servidores ocupantes de funções comissionadas de natureza gerencial listados no QUADRO 5 do Relatório de Auditoria participem de curso de desenvolvimento gerencial oferecido pela Administração, observado o disposto no §4º do art. 5º do Anexo II da Portaria Conjunta n.º 3/2007;

4.1.8 - apure, **em até 120 dias**, o motivo pela ausência de recadastramento da aposentada Silvana Aparecida Novais Souza;

4.1.9 - caso constatado o óbito da aposentada, adote as providências cabíveis para a restituição ao erário;

4.1.10 - promova, **em até 180 dias**, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente a título de substituição de assessor de desembargador, apresentados no QUADRO 6 do Relatório de Auditoria, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

4.1.11 - promova, **em até 150 dias**, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente, por motivo de falta injustificada, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

4.1.12 - aprimore, **em até 150 dias**, os controles internos de forma a garantir o cumprimento do art. 44 da Lei n.º 8.112/90;

4.1.13 - promova, **em até 150 dias**, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos indevidamente a título de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-8404-54.2019.5.90.0000

Auxílio-Transporte, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

4.1.14 - realize, **em até 180 dias**, a revisão dos pagamentos a título de auxílio transporte e auxílio alimentação realizados nos últimos 5 anos, a fim de verificar eventual percepção de direito em período em que o servidor não fazia jus, adotando as providências pertinentes conforme resultado da apuração;

4.1.15 - aprimore, **em até 150 dias**, os controles internos de forma a garantir o cumprimento § 2º do art. 2º do Ato Regulamentar TRT 3 GP n.º 1, de 6 de maio de 1999.

4.1.16 - mapeie, **no prazo de 180 dias**, os processos de trabalho relativos à apuração de matérias que tratem de pagamentos com indícios de irregularidade, a fim de garantir a celeridade necessária no esclarecimento da situação e na adoção das providências legais de preservação do erário, evitando eventual apuração de responsabilidade dos gestores por omissão ou morosidade na atuação;

4.1.17 - revise e adéque, **em até 30 dias**, aos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, os lançamentos de reposição ao erário, relativos aos beneficiados códigos 118397, 83100 e 123340, observados os prazos da rubrica de desconto e o percentual mínimo de 10% da remuneração do beneficiado, a fim de garantir a efetiva quitação do débito;

4.1.18 - aprimore, **em até 150 dias**, os controles internos atinentes à gestão dos débitos, a fim de garantir que os efeitos financeiros lançados em folha de pagamento retratem de forma fidedigna o acompanhamento dos débitos de seus beneficiados e garantam a quitação integral das dívidas, bem assim que as reposições e indenizações ao erário observem o percentual mínimo de 10% da remuneração do beneficiado;

4.1.19 - revise, **em até 150 dias**, os pagamentos realizados nos últimos cinco anos, a fim de identificar a ocorrência de outros pagamentos superiores ao Teto Remuneratório Constitucional;

4.1.20 - promova, **em até 180 dias**, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente acima do Teto Constitucional



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-8404-54.2019.5.90.0000

Remuneratório aos dos beneficiados códigos 120901, 102156, 35181, 41220, 30465, 109185, 120626, 41327, 41343, 123110, 60798, 60798, 52949, 95818, 2968, 42544, 102695, 124079, 52302, 1430 e 120758, bem como aos beneficiados identificados no item acima, se houver;

4.1.21 - aprimore, **em até 150 dias**, os mecanismos de controle interno atinentes à verificação do Teto Constitucional, a fim de garantir que as remunerações mensais dos beneficiados respeitem o limite remuneratório constitucional;

4.1.22 - promova, **em até 30 dias**, a atualização da base cadastral de dependentes para fins de dedução no Imposto de Renda, em conformidade à legislação vigente, garantindo inclusive que os recebedores de pensão alimentícia não sejam utilizados para fins de dedução no cálculo do Imposto de Renda;

4.1.23 - aprimore, **em até 120 dias**, os mecanismos de acompanhamento e controle, a fim de assegurar, de ofício, que a base cadastral de dependentes mantenha-se atualizada;

4.1.24 - adote, **em até 120 dias**, mecanismos de controle, a fim de que a base atualizada de dependentes seja observada mensalmente na preparação das folhas de pagamento.

4.2 - Encaminhar, para conhecimento, cópia do presente relatório de auditoria **ao Comitê Gestor para o Sistema de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (cgSIGEP)**, de forma a subsidiar os trabalhos de implementação de mecanismos de controle automatizados no Sigep.”

A CCAUD/CSJT, no Relatório de Monitoramento elaborado em janeiro de 2020, concluiu que, das deliberações identificadas no acórdão, dezesseis foram cumpridas em sua totalidade, seis estão em cumprimento, uma foi parcialmente cumprida e uma não é mais aplicável, conforme apresentado no quadro de fls. 161/164.

A CCAUD propôs ao Conselho, com base no art. 97 do RICSJT, **(1) determinar** ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que reinstaure processo de reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente ao servidor Manfredo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-8404-54.2019.5.90.0000

Schwaner Gontijo a título de substituição de assessor de desembargador, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa; **(2) recomendar** ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que: **(a)** realize testes no Sigep-JT, a fim de averiguar se as funcionalidades e controles implementados são suficientes para resguardar o adequado pagamento do auxílio-alimentação e do auxílio-transporte. Caso sejam necessários aprimoramentos, recomenda-se a abertura de chamado no *redmine*, especificando-se detalhadamente a demanda; e **(b)** realize testes no Sigep-JT, a fim de assegurar, de ofício, que a base cadastral de dependentes mantenha-se atualizada, garantindo-se que os recebedores de pensão alimentícia não sejam utilizados para fins de dedução no cálculo do Imposto de Renda. Caso sejam necessários aprimoramentos, recomenda-se a abertura de chamado no *redmine*, especificando-se detalhadamente a demanda; e **(3) determinar** ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que **encaminhe**, por meio de sua Unidade de Controle Interno, no prazo de 120 dias, documentação comprobatória das providências adotadas em cumprimento aos itens anteriores (fls. 165/166).

O Ex^{mo}. Presidente do CSJT, Ministro João Batista Brito Pereira, considerando as informações prestadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Processual - CPROC, para a adoção de providências visando à distribuição no âmbito do Conselho, a fim de que o Plenário possa apreciar e deliberar acerca do Relatório de Monitoramento do cumprimento das deliberações do acórdão nº CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000; bem como a comunicação ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região da distribuição dos autos deste processo (fl. 640).

Os autos vieram a mim distribuídos, por prevenção (arts. 26 e 29 do RICSJT), em 5.2.2020.

É o relatório.

V O T O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-8404-54.2019.5.90.0000

I - CONHECIMENTO.

Nos termos dos arts. 6º, IX, 21, I, "h", e 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conheço do presente Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON.

II - MÉRITO.

PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS - MON. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS E BENEFÍCIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO Nº CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000. ATENDIMENTO PARCIAL DAS DELIBERAÇÕES DO CSJT. AUSÊNCIA DE REPOSIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES DEVIDOS AO ERÁRIO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O PLENO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES EMANADAS DO ACÓRDÃO. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO.

O Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON em exame tem por objeto o monitoramento do cumprimento do acórdão proferido nos autos do processo nº CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2018, aprovado pelo Ato CSJT nº 333/2017, alterado pelo Ato CSJT nº 13/2018. No acórdão, o Plenário deste Conselho determinou ao TRT da 3ª Região a adoção de vinte e quatro medidas.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, no Relatório de Monitoramento, após análise dos documentos e informações apresentados pelo Tribunal Regional, concluiu que, "das **24 (vinte e quatro)** determinações relativas à área de Gestão de Pessoas e Benefícios constantes do Acórdão CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000", "o TRT da 3ª Região cumpriu com o determinado em **16** deliberações, **6** estão em cumprimento, **1** foi parcialmente cumprida e **1** não é mais aplicável" (fls. 160/161).

No tocante à deliberação que a CCAUD considerou cumprida parcialmente, os aspectos ressaltados no Relatório de Monitoramento e a conclusão da CCAUD estão assim detalhados (sublinhei):

"2.6. Substituição indevidamente remunerada de cargos em comissão com atribuição de assessoramento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-8404-54.2019.5.90.0000

2.6.1. Deliberação

(1.10) promova, **em até 180 dias**, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente a título de substituição de assessor de desembargador, apresentados no QUADRO 6 do Relatório de Auditoria, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa (Achado 2.6);

2.6.2. Situação que levou à proposição das deliberações

Foram identificados pagamentos a **26 servidores** que exerceram a substituição remunerada de Assessor de Desembargador após a publicação da Resolução CSJT n.º 165, de 18 de março de 2016, que regulamenta o instituto da substituição no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

RESOLUÇÃO CSJT N.º 165, DE 18 DE MARÇO DE 2016

Art. 1º Os titulares de função comissionada de natureza gerencial ou de cargo em comissão de direção ou de chefia terão substitutos previamente designados para atuarem em seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares.

Parágrafo 1º Consideram-se funções comissionadas de natureza gerencial aquelas em que haja vínculo de subordinação e poder de decisão especificados em regulamento de cada órgão.

Parágrafo 2º Consideram-se cargos em comissão de direção ou de chefia aqueles que tenham como competência planejar, estabelecer diretrizes, dirigir, acompanhar, orientar, avaliar estratégias e ações e executar as políticas traçadas pelo órgão, de acordo com cada regulamento.

[...]

Art. 11. Não será admitida a substituição remunerada de cargos em comissão ou funções com atribuições de assessoramento ou assistência.

[...]

Entretanto, em 18/7/2016, por meio do Despacho do Diretor-Geral do TRT da 3ª Região, houve a autorização de pagamento das substituições de Assessores de Desembargador ocorridas até 5/7/2016, *in verbis*:

Diante dos fundamentos apresentados, e em face do Acórdão relativo ao processo N.º CSJT-Cons-10557-60.2016.5.90.0000, autorizo o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N.º CSJT-MON-8404-54.2019.5.90.0000

processamento das substituições lançadas no Sistema Administrativo deste Tribunal até 5/7/2016, dia imediatamente anterior à publicação daquele Acórdão, bem como das substituições em que, por motivos excepcionais, não for possível a publicação prévia da respectiva portaria.

2.6.3. Providências adotadas e comentários do gestor

O TRT da 3ª Região informou ter promovido a reposição dos valores pagos indevidamente a título de substituição de assessor de desembargador.

Esclareceu que, considerando a tutela de urgência proferida nos autos do Processo n.º 1033242-83.2019.4.01.3400, a Corte Regional absteve-se de promover os descontos da remuneração da servidora Sandra Aramuni (código 94838).

Quanto ao servidor **Manfredo Schwaner Gontijo** (código 97667), o débito foi cancelado, em cumprimento ao Acórdão proferido pelo Órgão Especial no Processo TRT n.º 00156-2019000-03-00-2 RecAdm.

2.6.4. Análise

Após a análise das informações, processos e fichas financeiras encaminhadas pela Corte Regional, constataram-se as reposições ao erário de 24 servidores do total de 26 apresentados pela auditoria.

Ocorre que, em decorrência da decisão proferida pelo MM. Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos do Processo Judicial n.º 103324283.2019.4.01.3400, o TRT ficou impossibilitado de promover o desconto da servidora Sandra Aramuni.

PROCESSO N.º 1033242-83.2019.4.01.3400 - 14ª VARA
– BRASÍLIA

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência, para determinar a suspensão de qualquer cobrança à autora a título de reposição ao erário, referente ao objeto dos presentes autos.

Em relação ao servidor **Manfredo Schwaner Gontijo**, constatou-se que, não obstante a decisão do CSJT, publicada em 9/5/2019, no sentido de reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de substituição de assessor de desembargador, o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região adotou posicionamento contrário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-8404-54.2019.5.90.0000

O **Recurso Administrativo** impetrado pelo servidor contra o Diretor-geral do TRT da 3ª Região, nos autos do Processo Administrativo n.º 00156-2019-000-03-00-2 RecAdm, com o pleito de isentar a devolução dos valores recebidos decorrentes de substituição de assessor de desembargador, foi **deferido** em sessão do Órgão Especial do Tribunal Regional ocorrida no dia 9/5/2019.

A decisão, por maioria dos votos, teve por base o voto da Senhora Desembargadora Relatora Maria Laura Franco de Lima Faria, que alegou, além dos princípios da segurança jurídica, boa fé e interesse público, que o relatório em questão não possuía força autoexecutória para impor ao Tribunal o cumprimento imediato, *in verbis*:

ACÓRDÃO TRT 3 n. 00156-2019-000-03-00-2 RecAdm

Observe-se que, inicialmente, estamos diante de uma proposta de encaminhamento, pois o relatório em questão não possui força autoexecutória para impor ao Tribunal que o cumpra imediatamente.

O Tribunal tomou ciência do mencionado Relatório, pelo Ofício CSJT.SG.CCAUD Nº 057/2018, encaminhado pelo Exmo. Ministro Presidente do CSJT, 'para conhecimento das constatações e, nos termos do disposto no artigo 87 do Regimento Interno do Conselho, apresentação, no prazo de trinta dias, dos esclarecimentos, informações ou justificativas em relação aos fatos apurados'.

Não se verifica no referido ofício a determinação de que seja feita qualquer cobrança nem sequer de que sejam informadas as providências adotadas pelo Tribunal em relação aos fatos apurados. Ao contrário, a questão foi apenas submetida à manifestação do Tribunal, em observância óbvia ao princípio do contraditório e ao direito de ampla defesa.

Isso porque dispõem os arts. 87 e 88 do RICSJT que:

Art. 87. No processo de auditoria, o Tribunal auditado será instado a apresentar informações ou justificativas em relação aos fatos apurados, sendo-lhe fixado prazo de até trinta dias, conforme a complexidade do caso.

Art. 88. O Relator submeterá ao Plenário relatório circunstanciado e proporá as medidas que entender cabíveis.

Ora, com a devida venia, não houve determinação do CSJT, pelo seu Plenário ou por seu Presidente, para que se faça a cobrança ora questionada pelo recorrente. Dessa forma, sob este



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-8404-54.2019.5.90.0000

ângulo, mostra-se indevida e prematura a cobrança realizada nesse momento.

[...]

Como bem sustentou a Desembargadora Relatora, de fato o Relatório de Auditoria não possui força autoexecutória. As propostas de encaminhamento que nele são apresentadas consubstanciam-se em recomendações que a equipe de auditoria demonstra serem necessárias para sanear as inconformidades identificadas. Os Relatórios de auditoria são distribuídos entre os Conselheiros e, posteriormente, deliberados pelo CSJT. A partir desse momento, temos as deliberações do CSJT, que possuem força executória e exigem o seu cumprimento.

Cabe observar que o Relatório de Auditoria objeto da inspeção no TRT da 3ª Região foi homologado integralmente pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ocorrida no dia 23/4/2019.

O acórdão foi considerado publicado no dia 9/5/2019 e comunicado ao TRT da 3ª Região nesse mesmo dia por meio do Ofício CSJT.SG.CPROC.SAP n.º 71/2019, via malote digital.

A partir de então, não há que se questionar o caráter vinculante da deliberação, conforme preceituado pelo artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, posto que foi exarada pelo Conselho.

Nesse sentido, cabe ao Regional reinstaurar processo de reposição ao erário dos valores pagos ao servidor Manfredo Schwaner.

Do exposto, conclui-se que a deliberação 1.10 foi parcialmente cumprida.

2.6.5. Evidências

- . Fichas Financeiras de 2018 e 2019;
- . Processo 1033242-83.2019.4.01.3400;
- . Acórdão TRT/00156-2019-000-03-00-2.

2.6.6. Conclusão

- . Deliberação 1.10 parcialmente cumprida.

2.6.7. Benefícios do cumprimento parcial da deliberação

Reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de substituição de assessor de desembargador, totalizando a quantia de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-8404-54.2019.5.90.0000

R\$69.484,23. Entretanto, remanesce uma situação a ser regularizada e R\$2.437,85 a serem repostos aos cofres públicos.” (fls. 124/130)

Por outro lado, relativamente às deliberações deste Conselho consideradas cumpridas (16), em cumprimento (6) ou não aplicável (1), verifica-se que a CCAUD, em seu relatório, explicitou, para cada irregularidade detectada, as providências adotadas pelo Tribunal Regional para o seu devido cumprimento, bem como a análise a partir dos documentos encaminhados e das informações prestadas pelo Regional.

Dessas 23 deliberações, a CCAUD, em relação a 7 delas, não obstante as tenha considerado em cumprimento (2) e cumpridas (5), sugere a realização de recomendações ao TRT da 3ª Região, para fins de maior aprimoramento dos controles internos adotados e dos procedimentos de folha de pagamento, conforme segue (negritei e sublinhei):

“2.8. Pagamento Indevido do Auxílio-Transporte

2.8.1. Deliberações

(1.13) promova, **em até 150 dias**, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos indevidamente a título de Auxílio-Transporte, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa (Achado 2.8);

(1.14) realize, **em até 180 dias**, a revisão dos pagamentos a título de auxílio-transporte e auxílio-alimentação realizados nos últimos 5 anos, a fim de verificar eventual percepção de direito em período em que o servidor não fazia jus, adotando as providências pertinentes conforme resultado da apuração (Achado 2.8);

(1.15) aprimore, **em até 150 dias**, os controles internos de forma a garantir o cumprimento § 2º do art. 2º do Ato Regulamentar TRT 3 GP n.º 1, de 6 de maio de 1999 (Achado 2.8);

(1.16) mapeie, **no prazo de 180 dias**, os processos de trabalho relativos à apuração de matérias que tratem de pagamentos com indícios de irregularidade, a fim de garantir a celeridade necessária no esclarecimento da situação e na adoção das providências legais de preservação do erário,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-8404-54.2019.5.90.0000

evitando eventual apuração de responsabilidade dos gestores por omissão ou morosidade na atuação (Achado 2.8);

2.8.2. Situação que levou à proposição das deliberações

Constatou-se o pagamento irregular de Auxílio-Transporte a 71 servidores em período de férias, em descumprimento ao inciso I do parágrafo § 2º do art. 2º do Ato Regulamentar TRT 3 GP n.º 1, de 6 de maio de 1999.

2.8.3. Providências adotadas e comentários do gestor

Em relação à deliberação 1.13

A Secretaria de Desenvolvimento de Pessoas do TRT da 3ª Região informou que os beneficiados foram cientificados do débito mediante 'Comunicação de Débito' (CD), encaminhada via e-mail institucional, no mês de outubro de 2018 e juntados ao expediente e-PAD 31182/2018.

Esclareceu que tal documento propicia o exercício ao contraditório e à ampla defesa.

Acrescentou que os servidores tiveram o débito descontado em folha de pagamento, em parcela única, no mês de novembro de 2018, por se tratar de valores inferiores ao correspondente a 10% da remuneração bruta, na forma do § 1º do art. 46 da Lei 8.112/1990.

Em relação à deliberação 1.14

A Corte Regional informou que, em relação ao auxílio-alimentação, realizou a revisão dos pagamentos realizados nos últimos 5 anos aos servidores que ultrapassaram 730 dias de licença médica e procedeu à cobrança dos valores recebidos indevidamente, conforme processos TRT/ePAD/28773/2015 e TRT/ePAD/24991/2018.

Em fevereiro/2019, a SEP procedeu à apuração manual das licenças usufruídas pelos servidores que ingressaram no quadro do TRT da 3ª Região mediante redistribuição e cujas licenças gozadas em outros órgãos não foram alcançadas pelos relatórios tratados no ePAD/28773/2015.

Ressaltou que foram identificados dois servidores que ultrapassaram 24 meses de licença para tratamento da própria saúde 'cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo', conforme previsão expressa do art. 102, VIII, 'b', da Lei n.º 8.112/1990.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-8404-54.2019.5.90.0000

O Regional acrescentou que, no que se refere à identificação dos servidores ativos que usufruíram (usufruem) licença para tratamento da saúde de pessoa da família (mais de 30 dias de licença remunerada, em período de 12 meses), o levantamento dos períodos usufruídos e dos dias de auxílio-alimentação a serem devolvidos encontrava-se em andamento.

Quanto ao auxílio-transporte, em razão da indisponibilidade de mecanismos informatizados que apurem retroativa e automaticamente eventual percepção de valores a esse título em período de afastamento, em 3/4/2018 a Secretaria de Pessoal solicitou, por e-mail, à área técnica de TI, relatório com o levantamento dos servidores que perceberam tal vantagem nos últimos 5 anos.

O Tribunal destacou que, em face da importância e urgência da matéria, o pedido foi reiterado, e a unidade de TI responsável emitiu o relatório com o levantamento e foi iniciada, pela Secretaria de Pessoal, a análise manual e individualizada para verificação de possível percepção irregular e posterior cobrança de valores para reposição ao erário.

Aduziu que a geração das informações necessárias para responder ao questionamento relativo ao auxílio-transporte não pôde ser realizada de forma automatizada devido ao fato de os requisitos que definiram o comportamento do sistema atual, por ocasião de seu desenvolvimento na década de 1990, não contemplavam registros de algumas informações históricas, o que dificulta a análise das situações em foco. Contudo, o relatório elaborado direciona a investigação e a análise de cada situação, possibilitando a identificação de irregularidades.

Em relação à deliberação 1.15

A Secretaria de Pessoal do TRT da 3ª Região informou que, por meio do TRT/ePAD/15944/2019, a Secretaria de Sistemas procedeu à correção no sistema Putty/ZIM do programa gerador do benefício auxílio-transporte, com o objetivo de não permitir o pagamento do benefício aos servidores em férias e de licença, o que vem acontecendo desde maio de 2018. Para isso, informa que foi criada uma funcionalidade, acessada via opção de menu 'Calcula auxílio-transporte (NOVO)', que verifica a situação das férias e das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-8404-54.2019.5.90.0000

licenças, nas respectivas bases de dados, referentes ao benefício do auxílio-transporte. A funcionalidade anterior não realizava tal verificação.

Acrescentou que foram criados, no sistema utilizado atualmente, em paralelo, ao Sigep-JT, novos códigos para o registro de 'licença para tratamento de saúde' relativamente a períodos não considerados como efetivo exercício e, via de consequência, em relação aos quais não é devido o auxílio-alimentação.

Aduziu que tais códigos permitem que haja a apuração automática dos dias de licença para tratamento da própria saúde em que o auxílio-alimentação não é devido. Entretanto, essa apuração automática direciona apenas para as licenças lançadas com data futura e, considerando que o referido benefício é pago no mês anterior (Ex.: na folha de fevereiro paga-se o benefício de março), se a licença usufruída em março for lançada no próprio mês de março ou depois, não será mais possível descontar, automaticamente, os dias de licença, pois o pagamento do mês já terá ocorrido.

Diante disso, a área de TI disponibilizou relatório que discrimina as licenças usufruídas pelos servidores/magistrados com as respectivas datas de lançamento, bem como com a informação dos dias úteis abarcados por período de afastamento não considerado como efetivo exercício, para análise e correção manuais.

Acrescentou que, dessa maneira, a Secretaria de Pessoal apura manualmente, mês a mês, os dias de auxílio-alimentação que deverão ser restituídos por servidor ou magistrado, encaminhando, na sequência, essas informações à Secretaria de Pagamento de Pessoal para os devidos acertos e demais providências.

Em relação à deliberação 1.16

A Corte Regional informou que realizou a adequação do fluxo de trabalho dos processos de cobrança de débitos de servidores.

2.8.4. Análise

Verificou-se, em ficha financeira, que o TRT providenciou a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Auxílio-Transporte e apurados pela auditoria, conforme demonstrados no quadro a seguir.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-8404-54.2019.5.90.0000

[...]

Dessa forma, conclui-se que a deliberação 1.13 foi cumprida.

Diante da análise da documentação encaminhada pelo Regional, foi possível identificar que o TRT iniciou a revisão dos pagamentos de auxílio-alimentação e de auxílio-transporte dos últimos 5 anos.

No que se refere à revisão do auxílio-alimentação, verifica-se que a apuração contemplou os pagamentos dos servidores que ultrapassaram 24 meses de licença para tratamento da própria saúde ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo.

Além disso, encontra-se em andamento a revisão dos pagamentos dos servidores que usufruíram ou usufruem licença para tratamento da saúde de pessoa da família (mais de 30 dias de licença remunerada, em período de 12 meses).

A respeito da revisão do auxílio-transporte, a área de Pessoal do Tribunal está utilizando relatório extraído pela área de TI, para verificação manual e individualizada da regularidade dos pagamentos da vantagem nos últimos cinco anos.

Essa metodologia foi adotada, tendo em vista que o sistema legado não dispõe de funcionalidade que possibilite a apuração retroativa e automatizada de tal vantagem.

Considerando as ações realizadas pelo TRT da 3ª Região, conclui-se que a deliberação 1.14 encontra-se em cumprimento.

Ressaltem-se os efeitos causados pela ausência de registros e informações históricas no sistema legado, o que tornou excessivamente onerosa a revisão, obstruindo a automatização da análise dos valores pagos a título de auxílio-transporte.

Dessa forma, reforça-se a necessidade de aprimoramento dos controles internos para evitar definitivamente tais ocorrências. Quanto a isso, o Regional implementou funcionalidade responsável por suspender o pagamento do auxílio-transporte ao servidor durante os afastamentos legais.

Os períodos não computáveis como efetivo exercício, decorrentes de licença para tratamento de saúde, receberam tratamento específico no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-8404-54.2019.5.90.0000

sistema legado, possibilitando a apuração automática dos dias em que o auxílio-alimentação não é devido.

Contudo, caso a licença seja lançada no mês de usufruto ou posteriormente, a apuração não será automática. Nesse caso, como benefício já foi pago ao servidor, o desconto dos valores referentes não computáveis como efetivo exercício necessitará ser calculado e lançado manualmente.

Não obstante as ações do TRT, recomenda-se que sejam realizados testes no Sigep-JT, a fim de averiguar se as funcionalidades e controles implementados são suficientes para resguardar o adequado pagamento do auxílio-alimentação e do auxílio-transporte. Caso sejam necessários aprimoramentos, recomenda-se a abertura de chamado no redmine, especificando-se detalhadamente a demanda.

Conclui-se, portanto, que a deliberação 1.15 encontra-se em cumprimento.

A partir da análise do fluxograma referente ao processo de cobrança de débitos de servidores, verifica-se que foi adequadamente procedida à delimitação dos responsáveis das atividades de apuração dos indícios de irregularidade, de comunicação ao devedor, da análise de eventual recurso administrativo e da cobrança da dívida. Assim, conclui-se que a deliberação 1.16 foi cumprida.

2.8.5. Evidências

- . Respostas aos itens 4.1.13 a 14.1.16 da RDI CCAUD n.º 156/2019;
- . Fichas Financeiras; e
- . Fluxograma do processo de trabalho relativo à apuração de matérias que tratem de pagamentos com indícios de irregularidade.

2.8.6. Conclusão

- . Deliberações 1.13 e 1.16 cumpridas.
- . Deliberações 1.14 e 1.15 em cumprimento

2.8.7. Benefícios do cumprimento das deliberações

Reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Auxílio-Transporte, na ordem de **R\$ 10.057,61**. Regularização dos pagamentos a título de auxílio-transporte e auxílio-alimentação realizados nos últimos 5 anos. Mitigação dos riscos relacionados ao pagamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-8404-54.2019.5.90.0000

indevido de auxílio-transporte e de auxílio-alimentação a servidor durante afastamentos. Potencial aumento de celeridade dos processos de trabalho relacionados à apuração de matérias que tratem de pagamentos com indícios de irregularidade, tendo em vista a definição e mapeamento das responsabilidades.” (fls. 135/145)

“2.11. Dedução indevida de beneficiário de pensão alimentícia como dependente para fins de Imposto de Renda

2.11.1. Deliberações

(1.22) promova, **em até 30 dias**, a atualização da base cadastral de dependentes para fins de dedução no Imposto de Renda, em conformidade à legislação vigente, garantindo inclusive que os recebedores de pensão alimentícia não sejam utilizados para fins de dedução no cálculo do Imposto de Renda (Achado 2.11);

(1.23) aprimore, **em até 120 dias**, os mecanismos de acompanhamento e controle, a fim de assegurar, de ofício, que a base cadastral de dependentes mantenha-se atualizada (Achado 2.11);

(1.24) adote, **em até 120 dias**, mecanismos de controle, a fim de que a base atualizada de dependentes seja observada mensalmente na preparação das folhas de pagamento (Achado 2.11).

2.11.2. Situação que levou à proposição das deliberações

Foram identificadas vinte ocorrências relacionadas à utilização indevida de dependentes para fins de abatimento no cálculo do Imposto de Renda dos beneficiados pertencentes ao quadro de pessoal do Tribunal Regional da 3ª Região, visto que esses dependentes estão cadastrados, também, como recebedores de pensão alimento.

[...]

2.11.3. Providências adotadas e comentários do gestor

O TRT da 3ª Região informou que as inconsistências apontadas pela auditoria já foram regularizadas, bem como realizada a atualização da base cadastral de beneficiários de Pensão Alimentícia e de dependente de IRRF e respectivas anotações em fichas financeiras.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-8404-54.2019.5.90.0000

Acrescentou que foi desenvolvido um programa responsável por identificar, mensalmente, em relatório, se houver, as inconsistências entre as duas bases de dados (dependentes de IR x dependentes de PA). Assim, sendo constatada alguma inconsistência, a equipe de folha de pagamento do Regional regularizará a situação identificada.

2.11.4. Análise

A partir das informações apresentadas pelo TRT da 3ª Região, verifica-se que foi realizada a atualização da base cadastral de beneficiários de Pensão Alimentícia e de dependente de IRRF. Desse modo, conclui-se que a deliberação 1.22 foi cumprida.

A criação de funcionalidade específica em sistema informatizado capaz de identificar as inconsistências entre as duas bases de dados mostra-se eficaz em assegurar a atualização da base cadastral e também um mecanismo de controle capaz de evitar inconsistências cadastrais de dependentes durante a preparação das folhas de pagamento. Nesse sentido, conclui-se que as deliberações 1.23 e 1.24 foram cumpridas.

Não obstante as ações do TRT, recomenda-se que sejam realizados testes no Sigep-JT a fim de assegurar, de ofício, que a base cadastral de dependentes mantenha-se atualizada, garantindo-se que os recebedores de pensão alimentícia não sejam utilizados para fins de dedução no cálculo do Imposto de Renda. Caso sejam necessários aprimoramentos, recomenda-se a abertura de chamado no redmine, especificando-se detalhadamente a demanda.

2.11.5. Evidências

. Manifestação do TRT 3 em relação aos itens 1.22 a 1.24 do Acórdão CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000.

2.11.6. Conclusão

. Deliberações 1.22, 1.23 e 1.24 cumpridas.

2.11.7. Benefícios do cumprimento das deliberações

Controle efetivo das bases de dados referentes aos dependentes de Imposto de Renda e Pensão Alimentícia, que evita danos ao erário e retrabalho, bem assim confere eficiência e precisão aos procedimentos de folha de pagamento.” (fls. 157/160)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-8404-54.2019.5.90.0000

Assim é que a CCAUD formulou a seguinte Proposta de Encaminhamento (fls. 165/166):

“4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, com fulcro no art. 97 do Regimento Interno, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que reinstaure processo de reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente ao servidor Manfredo Schwaner Gontijo a título de substituição de assessor de desembargador, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

4.2. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que:

4.2.1. realize testes no Sigep-JT, a fim de averiguar se as funcionalidades e controles implementados são suficientes para resguardar o adequado pagamento do auxílio-alimentação e do auxílio-transporte. Caso sejam necessários aprimoramentos, recomenda-se a abertura de chamado no *redmine*, especificando-se detalhadamente a demanda;

4.2.2. realize testes no Sigep-JT, a fim de assegurar, de ofício, que a base cadastral de dependentes mantenha-se atualizada, garantindo-se que os recebedores de pensão alimentícia não sejam utilizados para fins de dedução no cálculo do Imposto de Renda. Caso sejam necessários aprimoramentos, recomenda-se a abertura de chamado no *redmine*, especificando-se detalhadamente a demanda.

4.3. encaminhe, por meio de sua Unidade de Controle Interno, no prazo de 120 dias, documentação comprobatória das providências adotadas em cumprimento aos itens anteriores.”

No presente caso, as irregularidades detectadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - e plenamente sanadas - evidenciam a importante contribuição que este Conselho, no cumprimento de sua missão constitucional, tem dado, por meio de suas unidades técnicas, aos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo

Firmado por assinatura digital em 05/06/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-8404-54.2019.5.90.0000

graus, não somente para o aprimoramento dos seus sistemas de planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio e demais sistemas administrativos, mas também dos sistemas de tecnologia da informação e de gestão de pessoas.

Conforme ressaltou a CCAUD, em várias passagens do Relatório de Monitoramento, de um lado, "o resultado apresentado revelou um nível satisfatório de aderência do TRT da 3ª Região aos comandos vinculantes do CSJT, conforme preceituado pelo artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal" (fl. 164), e, de outro, evidenciou a necessidade de maior aprimoramento dos controles internos adotados e dos procedimentos de folha de pagamento.

Por outro quadrante, no tocante à proposta de encaminhamento a fim de que se determine a reinstauração de processo de reposição ao erário de valores pagos indevidamente a título de substituição de assessor de desembargador, cumpre destacar, conforme se extrai do trecho do Relatório de Monitoramento transcrito linhas atrás, que não se tratou de erro escusável de interpretação da legislação de regência (de forma a afastar a necessidade de devolução, na diretriz da Súmula 249 do Tribunal de Contas da União), mas de erro operacional da Administração do TRT da 3ª Região. Nessa situação, aplicam-se as disposições da Resolução CSJT nº 254, de 22.11.2019, em seus arts. 3º e 4º (DEJT de 5.12.2019). Essa é a jurisprudência deste Conselho Superior, reafirmada em recentíssimo julgamento, ocorrido na sessão de 14.2.2020 (CSJT-PCA-5253-80.2019.5.90.0000, Conselheira Relatora Desembargadora Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, *in* DEJT 21.2.2020).

Diante do exposto, considerando o trabalho técnico produzido, proponho ao CSJT a homologação do Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, para **(1) determinar** ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que reinstaure processo de reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente ao servidor Manfredo Schwaner Gontijo a título de substituição de assessor de desembargador, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa; **(2) recomendar** ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que: **(a)** realize testes no Sigep-JT, a fim de averiguar se as funcionalidades e controles implementados são



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-8404-54.2019.5.90.0000

suficientes para resguardar o adequado pagamento do auxílio-alimentação e do auxílio-transporte. Caso sejam necessários aprimoramentos, recomenda-se a abertura de chamado no *redmine*, especificando-se detalhadamente a demanda; e **(b)** realize testes no Sigep-JT, a fim de assegurar, de ofício, que a base cadastral de dependentes mantenha-se atualizada, garantindo-se que os recebedores de pensão alimentícia não sejam utilizados para fins de dedução no cálculo do Imposto de Renda. Caso sejam necessários aprimoramentos, recomenda-se a abertura de chamado no *redmine*, especificando-se detalhadamente a demanda; e **(3) determinar** ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que **encaminhe**, por meio de sua Unidade de Controle Interno, no prazo de 120 dias, documentação comprobatória das providências adotadas em cumprimento aos itens anteriores.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, para **(1) determinar** ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que reinstaure processo de reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente ao servidor Manfredo Schwaner Gontijo a título de substituição de assessor de desembargador, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa; **(2) recomendar** ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que: **(a)** realize testes no Sigep-JT, a fim de averiguar se as funcionalidades e controles implementados são suficientes para resguardar o adequado pagamento do auxílio-alimentação e do auxílio-transporte. Caso sejam necessários aprimoramentos, recomenda-se a abertura de chamado no *redmine*, especificando-se detalhadamente a demanda; e **(b)** realize testes no Sigep-JT, a fim de assegurar, de ofício, que a base cadastral de dependentes mantenha-se atualizada, garantindo-se que os recebedores de pensão alimentícia não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-8404-54.2019.5.90.0000

sejam utilizados para fins de dedução no cálculo do Imposto de Renda. Caso sejam necessários aprimoramentos, recomenda-se a abertura de chamado no *redmine*, especificando-se detalhadamente a demanda; e **(3) determinar** ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que **encaminhe**, por meio de sua Unidade de Controle Interno, no prazo de 120 dias, documentação comprobatória das providências adotadas em cumprimento aos itens anteriores. Com urgência, transmita-se ao Ex^{mo}. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região o inteiro teor desta decisão.

Brasília, 29 de maio de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Conselheiro Relator